

EDIÇÃO 9 DEZ/2021 - JAN/2022
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

NEUTRALIZAÇÃO DO INIMIGO PENAL: IMPACTO DA BIOPOLÍTICA PARA O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

NEUTRALIZATION OF THE CRIMINAL ENEMY: IMPACT OF BIOPOLITICS FOR THE FAILURE OF THE RESOCIALIZATION OF PENALTY

Anderson Ricardo Fogaça¹, Eduardo Cambi², José Laurindo de Souza Netto³,
Letícia de Andrade Porto⁴

O inimigo penal, proposto por Günther Jakobs, encontra-se vivo na sociedade contemporânea. A punição em praça pública não se mostra mais adequada, cabendo ao Estado estabelecer novas formas de sanção penal. A criação das prisões, como fábricas e depósitos de "indesejáveis", revela o fracasso do caráter de ressocialização das penas, que, ao invés de oportunizar assistência educacional e tornar o indivíduo apto a exercer um ofício, sofre com o déficit de vagas nos programas ofertados, reflexo do hiperencarceramento. O objetivo do trabalho reside no estudo das políticas de neutralização daqueles que não se adaptam aos moldes impostos pela sociedade, com auxílio das teorias da necropolítica, labelling approach, e Biopolítica, no contexto de um apartheid social, "deixando morrer" os chamados "Indignos de vida" em razão da intervenção do Estado Policial ou da omissão do Estado de Direito. Como conclusão, tem-se que a prisão se torna uma "fábrica dos indesejáveis", falhando na tentativa de ressocialização. Os grupos vulneráveis, por estarem à margem do sistema produtivo, são colocados nas prisões ou viram alvo do Estado Policial, por estarem estigmatizados pela pobreza, afastando-lhes dos serviços públicos essenciais, os faz subcidadãos com poucas perspectivas de ascensão econômica e social, o que os atrai, muitas vezes, para o trabalho informal e para mercados ilegais.

Palavras-Chave: Inimigo no Direito Penal; Biopolítica; Ressocialização da pena; Hiperencarceramento; Guerra às drogas.

The penal enemy, proposed by Günther Jakobs, is alive in contemporary society. Punishment in the public square is no longer adequate, and it is up to the State to establish new forms of penal sanction. The creation of prisons, as factories and deposits of "undesirables", reveals the failure of the resocialization character of sentences, which, instead of providing educational assistance and making the individual able to exercise a profession, suffers from the shortage of places in the programs offered, a reflection of hyperincarceration. The objective of the work lies in the study of policies to neutralize those who do not adapt to the molds imposed by society, with the help of theories of necropolitics, labeling approach, and Biopolitics, in the context of a social apartheid, "letting die" the so-called "Unworthy of life" due to the intervention of the Police State or the omission of the Rule of Law. In conclusion, the prison becomes a "factory of undesirables", failing in the attempt to resocialize. Vulnerable groups, because they are on the margins of the productive system, are placed in prisons or become targets of the Police State, because they are stigmatized by poverty, distancing them from essential public services, making them sub-citizens with little prospect of economic and social ascension, which often attracts them to informal work and illegal markets.

Keywords: Enemy in Criminal Law; Biopolitics; Resocialization of punishment; Hyperincarceration; War on drugs.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Juiz de Direito em 2º grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8495-9443>.

² Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná. Coordenador-geral da Escola Superior do MPPR. E-mail: eascambi@mppr.mp.br. ORCID: <http://orcid.org/000-0003-4944-1256>.

³ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE.

⁴ Doutoranda pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharela em Direito e Relações Internacionais. Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). E-mail: leticia.porto21@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7625-6139>.

INTRODUÇÃO

É notório que o sistema carcerário brasileiro possui diversas deficiências, o que justificou, inclusive, a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da existência de um estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 2015). As condições precárias de instalação e convivência dentro dos complexos penitenciários colocam os detentos em um mundo à parte, com graves violações de direitos humanos, como o acesso precário à água, comida e higiene. As poucas vagas destinadas ao ingresso em alguma atividade laboral, ou à assistência educacional, não refletem o desejo de ressocializar presente na Lei de Execuções Penais (BRASIL, 2015).

Este artigo visa analisar a criminologia sob o aspecto do questionamento da pena privativa de liberdade e eventuais novas formas de cumprimento de uma sanção penal, sob o marco jurídico de Michel Foucault, tendo em vista as técnicas de constante vigilância e a ascensão do Estado Policial.

O objetivo do trabalho reside no estudo das políticas de neutralização daqueles que não se adaptam aos moldes impostos pela sociedade, com auxílio das teorias da necropolítica, labelling approach, e Biopolítica, no contexto de um apartheid social. O sistema prisional, que deveria operar como um instrumento de ressocialização do indivíduo, funciona como um "depósito de indesejáveis", que não contribui para a paz social, por se revelar um vivo modelo de cárcere e fábrica. Para tanto, a pergunta de pesquisa limita-se em saber: A biopolítica é uma teoria aplicável ao aspecto da neutralização do inimigo do Direito Penal?

O presente artigo pauta-se por uma matriz exploratória (GIL, 2002, p. 41) pautada no método dialético, mediante análise bibliográfica, com o intuito de demonstrar que a biopolítica, proposta por Foucault, tem um grave impacto na neutralização do chamado inimigo do Direito Penal, de Günther Jakobs, culminando no fracasso do aspecto de ressocialização da pena.

1 O APARTHEID SOCIAL COMO FORMA DE BIOPOLÍTICA

No contexto brasileiro, tem-se que os altos índices de violência urbana decorrem, em grande parte, da violência policial. A polícia brasileira é a que mais mata, em números comparativos com outras polícias pelo mundo. Quando lançado um olhar mais aprofundado, percebe-se que ela não mata sozinha, mas com o suporte de todo o aparelho burocrático da justiça criminal (ZACCONE, 2015, p. 23). A polícia exerce um papel de poder jurídico, com força de lei sem lei. Por isso, pode-se falar em um estado de exceção permanente, deslocando uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo. Revela-se uma reciprocidade contínua entre o Estado de Direito e

o Estado de Polícia, uma vez que o Estado de Direito carrega a violência do Estado Policial, já que permite o uso legítimo da força e violência conforme o Direito (ZACCONE, 2015, p. 81-94).

O exercício da segurança pública, de responsabilidade das polícias, deve observar os limites de atuação previstos em Lei. Todavia, é sabido que a atuação policial, em especial na periferia de alguns centros urbanos brasileiros, é marcada por casos reveladores de excessos e violências em prejuízo da população (FARHAT, 2018).

Especialmente para pobres, pretos e moradores das periferias, vítimas corriqueiras da violência, o Estado se torna um Estado Policial, voltado à economia da destruição e com uma linha de produção de mortos-vivos. O apartheid social que segrega a população humilde, integrante de grupos minoritários alijados da cidadania e substancialmente destituídos de direitos fundamentais, seja por negligência ou omissão do Estado, seja pela existência de políticas públicas limitadas e precárias, deixa-os ainda mais vulneráveis às intempéries promovidas por atuações policiais abusivas e, não raro, criminosas.

Por exemplo, o Relatório anual de 2018 produzido pela Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo apontou 840 denúncias recebidas, tanto da polícia civil quanto militar, relatando abusos de autoridade nas abordagens policiais. Ainda, chegaram 756 denúncias envolvendo homicídios praticados por policiais durante abordagens, sendo registradas 851 mortes de civis por meio de intervenções policiais, o que representa 88% de todas as ocorrências com resultado morte no ano de 2018. Esse número alarmante culminou na criação do departamento de letalidade da Corregedoria Geral da Polícia Militar, o qual passou a investigar os inquéritos policiais militares de ocorrências de intervenção policial com resultado morte no Estado de São Paulo. A Ouvidoria da Polícia paulista concluiu que, em 48% das ocorrências de atuações policiais com resultado morte, os homicídios foram provenientes de excesso no uso da força letal, sendo que 26% revelaram indícios de ocorrências sem confronto armado, com vítimas desprovidas de arma de fogo (SÃO PAULO, 2019).

A condenação do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília corrobora os resultados apontados no Relatório da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo. O caso trata da demora injustificada na investigação e punição dos responsáveis envolvidos na execução extrajudicial de 26 pessoas e na prática de tortura e estupro, por parte de agentes policiais, cometidos contra 3 mulheres durante abordagens policiais em outubro de 1994 e maio de 1995 na Favela Nova Brasília, no município do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017).

Nesse contexto de insegurança pública, império da violência policial e descumprimento dos direitos humanos, o conceito de estado de exceção, proposto por Giorgio Agamben (2004), pode ser aplicado. O filósofo italiano parte do pressuposto que a Constituição prevê aberturas pelas quais o Poder Executivo promove suspensões de prerrogativas fundamentais e constitucionais em face de situações atípicas. Porém, o estado de exceção tem se tornado a regra, ao permitir que diariamente uma parcela da população – especialmente, os jovens negros de baixa renda da periferia das grandes cidades – viva com seus direitos e garantias suspensos ao se tornarem inimigos do Estado. Aliás, o estado de exceção no Brasil é caracterizado não apenas pela suspensão dos direitos da população mais carente, mas também por um sistema que trata de exterminá-los, negligenciá-los ou encarcerá-los (FARHAT, 2018).

O homicídio é a principal causa de morte de jovens entre 15 e 29 anos no Brasil, tendo um recorte impactante na população negra juvenil do sexo masculino. O estudo realizado pelo Mapa da Violência, em 2013, revela que o número de vítimas brancas apresentou um decréscimo de 26,4% no período entre os anos de 2002 e 2010, enquanto que a taxa de vítimas negras representou um aumento de 30,6% no mesmo período. Ainda, o número de homicídios de jovens negros comportou uma elevação de 24,1%, sendo a maior incidência nos Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte, com crescimento acima de 200% na mencionada década, o que evidencia uma mortalidade seletiva (WAISELFSZ, 2013, p. 88-90).

Tais dados são em grande medida confirmados pelo Mapa da Violência de 2020 (CERQUEIRA, BUENO, 2020, p. 20-21). Conforme dados de 2018, 30.873 jovens foram vítimas de homicídios, o que significa uma taxa de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens, e 53,3% do total de homicídios do país. Em outras palavras, o homicídio continua sendo a principal causa dos óbitos da juventude masculina, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos; de 52,3% daqueles entre 20 e 24 anos; e de 43,7% dos que estão entre 25 e 29 anos. No ano de 2018, dezesseis Estados brasileiros apresentaram taxas de homicídios de jovens acima da taxa nacional de 60,4 por 100 mil. Os Estados onde os jovens mais foram assassinados foram Roraima, Rio Grande do Norte e Ceará.

Pode-se dizer que não apenas ocorrem violações de direitos humanos atribuídas às intervenções policiais, mas também que tais direitos são desrespeitados em face da demora injustificada para a realização de uma investigação policial eficiente e do devido processo legal. Os casos de execuções sumárias, extrajudiciais, não são investigados de maneira adequada, protraindo-se pelo tempo, o que culmina na impunidade e/ou na prescrição (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 130-

143). Ademais, grande parte do número de homicídios realizados por agentes policiais são classificados como "resistência à prisão", o que ressalta mais a preocupação em traçar um perfil da vítima falecida do que garantir a persecução do agente criminoso (CORTE IDH, 2017, p. 28-29).

Sob o prisma da necropolítica, é importante salientar o apartheid social que separa e segrega grupos raciais e étnicos minoritários. Por exemplo, o patamar de mortes da população negra, em situação de rua ou no sistema carcerário é muito mais elevado que os mesmos índices relacionados à população branca. Essa forma de poder é pautada em raízes coloniais de separatismo que dá ensejo ao racismo institucional, caracterizado pela existência de políticas sistêmicas, práticas e estruturas econômicas e sociais que inserem essas minorias em desvantagem em relação à maioria racial ou étnica.

O conceito de necropolítica remonta ao estudo sobre biopoder de Michel Foucault, que parte do pressuposto da eliminação de certos grupos sociais em detrimento da sobrevivência da maior parte da população (MBEMBE, 2018). A partir de Foucault, Achille Mbembe aglutina a noção de biopoder às raízes históricas segregacionistas coloniais/neocoloniais para explicar as relações sociorraciais da sociedade moderna. Os sistemas de plantation e de escravidão assolaram a América Latina e o Caribe, razão pela qual esses países carregam e atualizam os elementos presentes no colonialismo, sendo a chave para a compreensão da violência e da perseguição contra determinados grupos sociais, que se tornam cada vez mais precarizados (LIMA, 2018, p. 20-33).

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento social explica a seletividade do processo penal em punir determinados indivíduos em face de outros. O estigma da pessoa marginalizada cria um círculo vicioso no qual o sujeito não logra êxito em romper, uma vez que o crime e suas consequências penais não serão suficientes para ressocializar um indivíduo que nunca foi socializado. A etiqueta social advém de complexos processos de interação social, não se limitando unicamente às características pessoais do sujeito. Logo, essa teoria parte do pressuposto da identidade social e da integração do indivíduo com os grupos sociais aos quais pertencem e sua interação com a sociedade, passando a confrontar o paradigma etiológico (SILVA, 2015, p. 101-109).

Além disso, o controle da teoria do etiquetamento social faz-se por duas vias: informal e formal. O controle formal concerne à própria sociedade e às interações que ela promove por meio de espaços públicos, como as instituições de ensino, fundamentando-se na opinião pública. Já o controle informal toca aos poderes estatais, como a polícia, o Ministério Público, o Judiciário e o Executivo. A teoria do etiquetamento social espelha um retrocesso não

apenas na proteção dos direitos humanos para as vítimas, mas também para toda a sociedade que desconhece os números reais da criminalidade. Isso porque uma parcela seleta de crimes cometidos não são devidamente punidos, não sendo sequer objeto de investigação ou de conhecimento da polícia judiciária ou do Ministério Público. A etiqueta social pune uma classe de pessoas e crimes específicos, o que confirma o racismo institucional que naturaliza a violência contra pobres, pretos e moradores da periferia (SILVA, 2015, p. 101-109).

No mesmo contexto, a teoria do direito penal do inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, prevê a possibilidade da divisão do direito penal em duas facetas: uma voltada para o cidadão e outra para o inimigo. O combate do Estado ao inimigo comporta toda a espécie de punição, sendo permitida a suspensão de garantias e direitos desse sujeito em nome do bem estar social e da segurança nacional. O inimigo deixa de ser cidadão, pessoa, para tornar-se objeto do sistema de controle social. Assim, o inimigo é considerado como um perigo futuro, justificando as punições mais severas e a antecipação das suas sanções (JAKOBS, 2012, p. 45-62).

O apartheid social presente na sociedade brasileira culmina na divisão social de classes, que restringe os direitos dos mais pobres, impondo-lhes diversos obstáculos para o exercício da cidadania, o acesso à educação e aos serviços públicos essenciais. A cartografia urbana, dividida em zonas selvagens e civilizadas, faz com que o Estado atue, nas áreas nobres das cidades, como promotor da democracia, ainda que muitas vezes de maneira ineficaz. Por outro lado, nas chamadas "zonas selvagens", nas periferias, ele atua como predador, ainda que com aparente respeito ao Direito (CAMBI, 2020, p. 691).

Aqui, vale destacar importante recorte trazido por Laura Bazzicalupo (2010, p. 79-80) sobre racismo e biopolítica na concepção de Foucault,

El racismo es el nexo que modifica los dispositivos biopolíticos de seguridad y de incremento en la cesura que excluye: «si quieres vivir es preciso que el otro muera». Foucault identifica la lógica única que subyace en la técnica de potenciamiento de la vida como el racismo genocida: «el racismo permitirá establecer, entre mi vida y la muerte del otro, una relación que no es militar y guerrera de enfrentamiento sino de tipo biológico» [...]: «La muerte del otro, la muerte de la mala raza, de la raza inferior (o del degenerado o el anormal), es lo que va a hacer que la vida en general sea más sana; más sana y más pura» [...]; «la muerte, el imperativo de muerte, sólo es admisible en el sistema de biopoder si no tiende a la victoria sobre los adversarios políticos sino a la eliminación del peligro biológico y al fortalecimiento, directamente ligado a esa eliminación, de la especie misma o la raza» [...] El dispositivo racista se entiende entonces como

dar muerte inmediata, efectiva, exposición a la muerte: la regulación de emergencia y de excepción multiplica el riesgo mortal para determinados grupos de población, o impone la muerte política por medio de la exclusión, el rechazo. La biopolítica recurre al racismo para hacer morir o repeler en la muerte. Los saberes biológicos, especialmente el darwinismo (la vulgata de nociones como jerarquía de las especies en la evolución, lucha por la vida, selección de los más aptos), acreditan científicamente la transcripción del discurso político en términos biológicos.

A lógica da Tanatopolítica - para Agamben - e o Racismo de Estado - para Foucault - ilustram a política eugenista que busca separar e eliminar raças. Foucault afirma que não há "funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo" (FOUCAULT, 2005, apud DIÓGENES, 2013, p. 161). Sob essa ótica, "é pelo racismo que o antigo poder soberano de fazer morrer é inserido nos cálculos do biopoder" (DIÓGENES, 2013, p. 170). O desenvolvimento do "racismo biológico social" mostra que

[...] l'altra razza non è, in fondo, quella che è arrivata da altrove, non è quella che per un certo tempo ha trionfato e dominato, ma è invece quella che, in permanenza e incessantemente, si infiltra nel corpo sociale, o piuttosto si riproduce incessantemente all'interno e a partire dal tessuto sociale. In altri termini: ciò che nella società ci appare come polarità, come frattura binaria, non sarebbe tanto l'affrontamento di due razze estranee l'una all'altra, quanto lo sdoppiamento di una sola e stessa razza in una sovra-razza e in una sotto-razza.

Ainda, para Foucault, o poder não é uma coisa, consubstanciando-se em um "sistema - mais ou menos organizado, mais ou menos hierárquico, mais ou menos coordenado, e, de todos os modos, sempre reversível - das relações que tecem e mantêm a tensão" (CHIGNOLA, 2018, p. 239).

Le pouvoir est donc omniprésent, non pas comme domination à foyer unique ou central, mais au sens d'une activité immanente aux rapports sociaux, ceux-ci pouvant être compris comme des "situations stratégiques complexes". Ces rapports de pouvoir sont immanents aux rapports économiques, familiaux, de connaissance, sexuels, etc., dans lesquels ils jouent un rôle producteur (CAEYMAEX, 2012, p. 17).

É necessário assegurar o desenvolvimento humano e social a partir da ampliação de liberdades. As instituições democráticas inerentes ao Estado Democrático de Direito devem prover a condição do agente capaz de transformar sua própria realidade (FREIRE, 2013).

As oportunidades adequadas fornecem aos indivíduos a possibilidade de investirem no seu próprio futuro, ao invés de se tornarem beneficiários passivos de programas assistencialistas governamentais por tempo indeterminado. O estado mínimo de igualdade permite que a liberdade política, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora se fundamentem na conquista da liberdade. Afinal, a realização das atividades humanas recebe influência das oportunidades econômicas, poderes e condições sociais, dentre elas o provimento de saúde e educação de qualidade. Essas condições encontram-se interligadas pelas liberdades políticas que suportam a organização estatal. Portanto, a condição do cidadão como agente político de transformação é o modo de alcançar o objetivo de garantir progressivamente o desenvolvimento social (PANSIERI, 2016).

2 O ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, coletados entre julho e dezembro de 2019, o número total de presos em unidades prisionais no Brasil alcançava a marca de 748.009 indivíduos privados de liberdade. Desse total, pouco mais de 360 mil encontram-se cumprindo pena em regime fechado (BRASIL, 2019). A população carcerária brasileira é uma das mais elevadas do mundo, ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de presos, ficando atrás, apenas, dos Estados Unidos e China, respectivamente (CONJUR, 2017).

Considerando a alta taxa de aprisionamento, o Brasil é carente em vagas nos estabelecimentos prisionais, o que culmina em precárias práticas de higiene e de saúde, reflexos de uma política pública desorganizada e sucateada. Retrato disso, como já salientado, foi o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

O julgamento da ADPF 347 MC/DF (BRASIL, 2015) constatou massivas violações de direitos fundamentais, em razão das falhas estruturais e da falência das políticas públicas carcerárias. O levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado pelo DEPEN em 2019, confirmou que, de todas as unidades prisionais brasileiras, há apenas 1.022 consultórios médicos e 509 salas de procedimentos (BRASIL, 2019). Tais dados encontram-se aquém do esperado, em manifesta violação às Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, popularmente conhecida como Regras de Mandela (BRASIL, 2020). Este diploma internacional prevê uma série de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana privada de liberdade, proibindo tratamentos

degradantes, cruéis ou com uso de tortura. Afirma, entre outros direitos humanos, que as acomodações devem respeitar as condições mínimas de higiene e dignidade, conforme disciplina a regra 13 das Regras de Mandela.

Todavia, sabe-se que as normas dispostas naquele diploma internacional referentes à saúde do custodiado não encontram ressonância na realidade brasileira. O provimento de serviços médicos nem sempre é adequado - o que fica evidente quando se correlaciona o número total de presos no Brasil com a quantidade de consultórios médicos existentes nas unidades prisionais.

Ainda, nesse sentido, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça obrigou o Estado a disponibilizar, em suas unidades prisionais, equipamentos para banho dos presos em temperatura adequada ("chuveiro quente") (BRASIL, 2017-a). Caso contrário, haveria violação aos direitos humanos, uma vez que a integridade física e mental deve ser garantida a todos, como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF). O Estado precisa tratar os prisioneiros como pessoas, não como animais. Ainda àqueles que estejam privados da liberdade, o Estado possui o dever de proteção da sua saúde, devendo zelar por medidas de assepsia pessoal e do ambiente, para não agravar o risco de enfermidades e a disseminação de patologias. Neste caso, o STJ asseverou que o dever do Estado assegurar a dignidade de presos sob sua custódia decorre das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, promulgadas pelas Nações Unidas (Regras de Mandela), as quais dispõem que "Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho", exigindo-se que seja "na temperatura apropriada ao clima" (Regra 16), cuja interpretação pode se extrair, ainda que não se faça referência expressa, chuveiros com água quente.

O Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo plenário do STF, permite também questionar quanto ao possível reconhecimento de um Estado de Coisas Inconvencional.

Com efeito, o fenômeno do Estado de Coisas Inconvencional, parte das violações massivas à Convenção Americana de Direitos Humanos é decorrente de omissões do Brasil quanto à tutela deficiente dos direitos fundamentais (FERREIRA, ARAÚJO, 2016).

Tal conceito se aplica ao contexto do sistema penitenciário brasileiro. Afinal, as resoluções da Corte IDH direcionadas ao Brasil em razão de violações em direitos humanos - como nos casos das penitenciárias de Pedrinhas (CORTE IDH, 2019), Urso Branco (CORTE IDH, 2004) e Complexo do Tatuapé - FEBEM (CORTE IDH, 2006) - demonstram a omissão do Estado para com essa parcela da população privada de liberdade.

É importante salientar que a expressão "Estado de Coisas Inconvencional" não existe na jurisprudência da Corte IDH. Trata-se de uma proposta

da doutrina para o exercício de uma espécie de "controle de convencionalidade por omissão construtivo", apto a buscar soluções para as inúmeras violações que chegam como denúncias à Corte IDH (FERREIRA, ARAÚJO, 2016).

É dever do Estado garantir "os direitos à vida e à saúde de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem nenhuma discriminação, incluindo idosos, pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, e membros das comunidades indígenas" (CORTE IDH, 2020). As restrições quanto ao exercício pleno dos direitos humanos devem ser excepcionais e temporárias, limitadas a um determinado período de tempo e observar "critérios científicos, razoáveis, estritamente necessários e proporcionais, de acordo com os demais requisitos desenvolvidos no Direito Interamericano dos Direitos Humanos" (CORTE IDH, 2020).

Vale notar que os presos provisórios no Brasil correspondem a quase 30% do total da população carcerária brasileira (BRASIL, 2019). O perfil dos presos no Brasil é uma característica que salta aos olhos, sobretudo no que tange à idade e à raça. Nos dados divulgados pelo Ministério da Justiça, em 2017, 64% da população carcerária corresponde às pessoas negras, 35% brancas e, apenas 1% de amarelas. No que diz respeito às idades, 55% se referem a uma população jovem, entre 18 e 29 anos. Em um olhar mais apurado, o crime de tráfico de drogas é a infração que prepondera no sistema carcerário brasileiro (30%), seguido de roubo (21%) (BRASIL, 2017-b). A prisão, ao não oferecer condições mínimas de respeito à dignidade dos presos, não cumpre o seu objetivo de ressocialização, para se constituir em um depósito de indesejáveis, o que faz dos presos farrapos humanos (WACQUANT, 2002).

Traçando um paralelo comparativo em relação aos Estados Unidos, país que detém a maior população carcerária do mundo, percebe-se que os números relativos às pessoas detidas antes de julgamento também são altos (70% do número total de presos nas penitenciárias locais), o que ocorre, principalmente, em virtude da ausência de pagamento das fianças - arbitradas em patamares altos quando comparadas com a renda anual das famílias dos presos. O valor médio das fianças nos Estados Unidos é de U\$10,000 - sendo que o salário anual, médio, de um homem preso fica em U\$15,000 (RABUY, 2016). Com efeito, a família desse indivíduo não consegue adimplir com o pagamento da fiança arbitrada, o que culmina na sua detenção até o julgamento, inflando os números penitenciários.

Esses dados reafirmam o papel do Estado Policial, mantendo o encarceramento como "panaceia diante da ascensão da insegurança social e das 'patologias' urbanas a ela estreitamente relacionadas" (WACQUANT, 2003, p. 79).

Enquanto estratégia eleitoral populista e demagógica, "prender os pobres" é a solução para a

segurança pública. A falsa premissa de retirar da rua pessoas propensas a cometerem crimes, notadamente pretos, pobres e pessoas que vivem na periferia, tem o condão de esconder os verdadeiros fins dessa prática: usar a força do Estado para o controle social da população mais vulnerável, perpetuar práticas de racismo institucional, propagar mecanismos autoritários de opressão, manter o status quo e a rígida divisão de classes sociais, bem como fomentar a ascensão de um modelo de complexo penitenciário industrial, que possa auferir lucros da mão de obra encarcerada (WACQUANT, 2003, p. 86-87).

Uma importante evidência da falência do sistema carcerário é o grau de reincidência dos custodiados brasileiros. Pesquisa realizada, entre 1997 e 1999, pelo Grupo Candango de Criminologia da Universidade de Brasília, no tocante aos condenados por crimes de furto e roubo, mostra que, quanto maior a pena, maior é o índice de reincidência. Do grupo objeto de estudo, apenas 24,2% dos condenados a penas alternativas reincidiram. Por outro lado, réus que cumprem penas em regime penitenciário, reincidiram em 53,1% dos casos estudados. Um dado que também chama a atenção é o fato de que apenas 25% daqueles condenados a penas alternativas responderam o processo em liberdade, em razão do flagrante delito em que se encontravam (UNB, 2010).

As condições pós-encarceramento também levam à reincidência dos egressos prisionais, porque "saem da prisão com um passaporte que têm de mostrar em todo lugar onde vão e que menciona a condenação que sofreram" (FOUCAULT, 2014, p. 262; MARBOIS, 1823, p. 17). Uma vez egressos, a vigilância da polícia se amplia, pela designação de domicílio, pela proibição de frequentar determinados locais, além da atribuição de trabalho lícito - o que rememora os moldes sociais pelos quais o indivíduo deve se encaixar a fim de pertencer e ser reconhecido na sociedade, espécie de mecanismo de poder. Dessa forma, a prisão tornou-se um depósito de criminosos, provenientes de classes pobres e que não logram êxito em romper com o ciclo de recrutamento prisional (FOUCAULT, 2018, p. 216-219).

Conforme rememora Loïc Wacquant (2003, p. 71),

Em 1997, o Illinois deu acesso livre nas telas de computador ao arquivo de todos os seus detentos. Com alguns cliques do mouse, e sem a menor justificativa ou o menor controle, qualquer um pode acessar a sinalética de todos os presos do estado - nome, sobrenome, data e lugar do nascimento, número da assistência social (normalmente mantido em segredo), "raça", altura e peso, os mais íntimos sinais distintivos ("descrição de cada marca, cicatriz, tatuagens do detento, inclusive sua descrição e localização") - assim como a um resumo de seu prontuário judicial incluindo a enumeração de todas as suas

condenações (natureza, categoria e número de infrações, entre as quais algumas que podem remontar a vinte ou trinta anos, lugar do julgamento). Qualquer um pode também saber quando e onde este ou aquele detento foi encarcerado, a data prevista (ou efetiva) de sua saída e da eventual liberação.

Graças a "Look up on inmate", qualquer empregador ou proprietário pode, antes da admissão de um assalariado ou do aluguel de um apartamento, assegurar-se sem a menor dificuldade de que o candidato em questão não tenha antecedentes criminais e portanto, no caso contrário, discriminar na mais plena legalidade segundo o prontuário judicial. Conforme explica, como se fosse uma evidência, a porta-voz da administração penitenciária do estado: 'afinal são criminosos, as pessoas têm todo o direito de ter esta informação para que possam se defender deles' (Grifo Nosso).

A condição de presidiário o acompanha egresso, que não consegue se reinserir no mercado de trabalho, fomentando o ciclo da fabricação de delinquentes pela prisão. Para Foucault, a prisão constitui um duplo erro econômico, em razão do custo da sua organização e o custo da delinquência que não reprime (FOUCAULT, 2014, p. 262-263) - e até mesmo contribui para reincidir. A prisão não é considerada um efetivo método para ressocializar um indivíduo, podendo o sistema prisional, especialmente para os delitos sem violência ou grave ameaça às pessoas, se valer de outras opções, como a multa, um serviço de utilidade coletiva ou a privação de determinados direitos (FOUCAULT, 1954-1988, p. 209).

A prisão faz com que o condenado "cheire como prisioneiro", tendo o encarceramento o condão de fixar sofrimento, no sentido puro da pena - do latim 'poena' - que significa 'dor' (WACQUANT, 2003, p. 95). Os detentos são atingidos por um triplo estigma: moral (banimento da cidadania ao violar a lei), de classe (são, em sua maioria, pobres) e de raça (negros). Eles constituem o chamado "párias entre os párias", categoria que sofre constantes humilhações e violações de direitos (WACQUANT, 2003, p. 97).

3 A BIOPOLÍTICA E AS TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO DOS "INDESEJÁVEIS"

A disciplinarização das massas corresponde ao aspecto pelo qual certos institutos jurídicos têm o condão de controlar, distribuir regras que devem ser seguidas e moldes pelos quais os indivíduos devem se encaixar, sob pena de permanecerem à margem da sociedade.

Conforme leciona Foucault (1954-1988, p. 191)

[...] La discipline est, au fond, le mécanisme de pouvoir par lequel nous arrivons à contrôler dans le corps social jusqu'aux éléments les plus ténus,

par lesquels nous arrivons à atteindre les atomes sociaux eux-mêmes, c'est-à-dire les individus. Comment surveiller quelqu'un, comment contrôler sa conduite, son comportement, ses aptitudes, comment intensifier sa performance, multiplier ses capacités, comment le mettre à la place où il sera plus utile: voilà ce qu'est, à mon sens, la discipline.

O primeiro contato formal que o indivíduo tem com a disciplina é na escola, que possui métodos de individualização do poder, para um controle permanente e monitoração constante dos alunos. A disposição dos estudantes em filas, de modo a manter uma relação de hierarquia e respeito para com os professores, o fazer silêncio para que a fala não atrapalhe as aulas e a obediência às demais normas escolares (FOUCAULT, 1954-1988, p. 192) configura um modelo disciplinar que os alunos devem seguir, adequando-se aos padrões pretendidos pela sociedade.

Escolas, prisões, quartéis, fábricas e hospitais psiquiátricos são consideradas organizações de sequestro, frutos da sociedade disciplinar. Isso porque são "instituições capazes de capturar nossos corpos por tempos variáveis e submetê-los a variadas tecnologias de poder" (VEIGA-NETO, 2003, p. 91). A organização dessas instituições, a partir de critérios espaciais, temporais e hierárquicos, têm como objetivo a prescrição de comportamentos humanos homogêneos. O alcance dessa finalidade revela-se muito mais fácil quando constatada a docilidade do corpo, que, segundo Foucault, são moldáveis. Nesse panorama, o corpo ganha força por conta de sua utilidade. Por outro lado, perde força em razão da sujeição à obediência política (FERREIRINHA, RAITZ, 2010, p. 378-379).

A observação permanente é inerente a essas instituições. Nesse sentido, é importante trazer a imagem do panóptico, que garante a observação e vigilância dos indivíduos punidos.

[...] É preciso que o prisioneiro possa ser mantido sob um olhar permanente; é preciso que sejam registradas e contabilizadas todas as anotações que se possa tomar sobre eles. O tema do panóptico - ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência - encontrou na prisão seu local privilegiado de realização. [...] O panóptico se tornou, por volta dos anos 1830-1840, o programa arquitetural da maior parte dos projetos de prisão. Era a maneira mais direta de traduzir "na pedra a inteligência da disciplina", de tornar a arquitetura transparente à gestão do poder; de permitir que a força ou as coações violentas fossem substituídas pela eficácia suave de uma vigilância sem falha [...] (FOUCAULT, 2014, p. 242-243).

O panóptico constitui uma espécie de prisão-máquina, pois coloca o detento em um espaço de

visibilidade permanente. Isso permite o controle e a vigilância incessante das autoridades. A pena deve ser revertida em favor da sociedade, constituindo "cada detento, na esfera da educação individual, um capital colocado no interesse penitenciário" (FOUCAULT, 2014, p. 244; LUCAS, 1838, p. 449). À título de curiosidade, a única prisão que usava o sistema panóptico na América Latina foi a que abrigou Fidel Castro, pouco antes da Revolução Cubana (GUERRERO, 2016).

A prisão - como instrumento de reeducação e ressocialização dos indivíduos que cometeram crimes - guarda certo grau de similaridade com as escolas. Isso porque, após um período na prisão, o indivíduo é "domesticado", para deixar de ser um "delinquente" e se tornar uma pessoa que obedeça às leis (FOUCAULT, 1954-1988, p. 195).

Todavia, os propósitos do sistema prisional são questionáveis, porque raramente alcançam à ressocialização dos presos. Afinal, o egresso do sistema prisional possui uma produtividade negativa, uma vez que, quanto mais tempo ele passa preso, menos é reeducado, o que diminui as possibilidades de vir a se tornar um agente ativo em uma sociedade altamente competitiva (FOUCAULT, 1954-1988, p. 195). Um modelo prisional falho não consegue "moldar" os indivíduos conforme as regras sociais nem "reeducá-lo" para tornar-se um cidadão produtivo.

As prisões, apesar de ineficientes, são mantidas porque, segundo Foucault (1954-1988, p. 195), se mostram úteis, econômica e politicamente, na sociedade, fazendo parte de um ciclo:

Pourquoi les prisons sont-elles restées, malgré cette contre productivité? Je dirais: mais précisément parce qu'en fait elle produisait des délinquants et que la délinquance a une certaine utilité économique-politique dans les sociétés que nous connaissons. L'utilité économique-politique de la délinquance, nous pouvons la dévoiler facilement: d'abord, plus il y aura de délinquants, plus il y aura de crimes; plus il y aura des crimes, plus il y aura peur dans la population, et plus il y aura peur dans la population, plus acceptable et même souhaitable deviendra le système de contrôle policier. L'existence de ce petit danger interne permanent est l'une des conditions d'acceptabilité de ce système de contrôle; ce qui explique pourquoi, dans les journaux, à la radio, à la télé, dans tous les pays du monde sans aucune exception, on accorde autant d'espace à la criminalité, comme si à chaque jour nouveau il s'agissait d'une nouveauté (Grifo nosso).

A delinquência justifica o nascimento e a manutenção da polícia. A presença e o controle policial são tolerados em razão do medo do delinquente por parte da população (FOUCAULT, 2018). Os meios de comunicação, ao ressaltarem diariamente a ocorrência de crimes, dando destaque para os mais violentos

possíveis, alimentam o sentimento de medo social e reafirmam a necessidade da repressão policial.

Quanto mais crimes, maior é o amedrontamento da população, o que torna o controle policial amplamente aceito. A difusão do medo e do caos serve para pôr em prática políticas públicas, que toleram a violência do Estado Policial, e marcam o apartheid social, ao identificarem como inimigos da sociedade, sobretudo pretos, pobres e moradores da periferia. Nesse sentido, a chamada "guerra às drogas" ampliou a estigmatização dessa população mais vulnerável, a sua perseguição e controles permanentes, a constante violação de direitos humanos e a alta letalidade policial (o que inclui o fenômeno do "genocídio da juventude negra") (BATISTA, 2003, p. 06-12).

O receio de uma explosão e/ou rebelião desses grupos vulneráveis aumenta o medo na classe burguesa. A implantação da fantasia de caos social impulsiona políticas de limpeza social, de tolerância zero, de armamento da sociedade e de rigor na atuação policial. A atuação da polícia nas favelas cariocas, encorajada pelos governantes, é reflexo dessa ideologia (BATISTA, 2003, p. 06-12), que causa, reiteradamente, casos como o da Favela Nova Brasília, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela demora na investigação e punição dos agentes policiais responsáveis pela execução de 26 pessoas e na prática de tortura e estupro de 3 mulheres, durante operações ocorridas entre outubro de 1994 e maio de 1995, na Favela Nova Brasília, no município do Rio de Janeiro (CORTE IDH, 2017).

A biopolítica moderna, conforme Laura Bazzicalupo (2010, p. 69), se consubstancia em

El nexu saber-poder introduce el carácter «persuasivo», no represivo, de la influencia del poder. Mas esto no significa que el poder sea solo palabras y saberes. La relación saber-poder se juega sobre los cuerpos, sobre el cuerpo del cual el poder es depositario y sobre el cuerpo que está modelado por el poder. Esta es la biopoliticidad del poder moderno.

Em uma análise filosófica pós-Foucaultiana, Judith Butler aprofunda os saberes biopolíticos clássicos, atentando-se à "dimensão corpórea e física das vidas 'vulneráveis' implicadas nas relações biopolíticas de sujeição, comprometidas com esforços de transcrição identitária" por meio de uma "análise da vida psíquica do poder trabalhando sobre o circuito de subjetivação da sujeição que revela" (BUTLER, 2005, apud BAZZICALUPO, 2010, p. 70).

Colocar a sociedade "em ordem" implica na eugenia, por meio de mecanismos coloniais usados na época da escravidão, como o controle social e a obediência cadavérica, próprias de uma política de segurança pública baseada na naturalização do

racismo institucional. As pessoas tidas como "estranhas", que não se encaixam no padrão exigido pela sociedade, tornam-se verdadeiras "inimigas". Aos "indesejáveis" não sobra muito: são mortos ou neutralizados, bem como segregados, conforme a teoria do direito penal do inimigo proposta por Günther Jakobs.

Conforme leciona Zaffaroni (2007, p. 44),

[...] As dificuldades, como assinalamos, manifestaram-se em relação aos indesejáveis, cujo número aumentou com a concentração urbana. Era necessário domesticá-los para a produção industrial e neutralizar os resistentes. Como não era tolerável continuar matando-os nas praças, foi preciso procurar outras formas de eliminação. A solução encontrada foi o encarceramento em prisões com altas taxas de mortalidade (MELOSSI, PAVARINI, 2006), a submissão a julgamentos intermináveis com as mencionadas medidas de neutralização sob a forma de prisão preventiva ou provisional ou então a deportação (especialmente adotada pela Grã-Bretanha e pela França, mas também pela Argentina).

Os cárceres detêm uma dupla função, pois, além de serem responsáveis pela "limpeza social", ainda são marcados por altíssimos índices de violência e mortalidade, com uma alta probabilidade de eliminação dos que lá estão presos. Em paralelo, os que não estão internados, permanecem à mercê das execuções policiais sem processo, em uma espécie de sistema penal subterrâneo (ZAFFARONI, 2007, p. 70).

As altas taxas de impunidade e as reiteradas violações de direitos humanos, praticadas pelo Brasil, ao não investigar, processar e responsabilizar, crimes praticados pelos agentes de segurança pública não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Sabe-se que o Estado de polícia é intrínseco ao Estado de Direito. Quanto mais se observa a letalidade do Estado, mais presente e pulsante é o Estado policial, que procura romper com as amarras e limitações que o Estado de Direito lhe coloca. A seletividade do poder punitivo não pode ser suprimida, caracterizando a fragilidade do sistema processual penal, porque "o estado de polícia está sempre inventando novos inimigos" (ZAFFARONI, 2007, p. 170), cultivando as raízes do Estado absoluto. A prática de biopoder, caracterizada pela suspensão dos direitos fundamentais pelo soberano, em virtude de necessidade e emergência, traz demasiada insegurança jurídica, sobretudo em razão do apontamento do inimigo (ZAFFARONI, 2007, p. 163), identificado como preto, pobre e morador da periferia.

A sociologia da miséria constrói-se a partir de uma visão de seletividade populacional. A busca por encaixar cada indivíduo em seu papel social acaba por reproduzir as injustiças que se buscam romper, perpetuando o ciclo de marginalização dos grupos mais

vulneráveis da sociedade. Um ciclo de violência se reproduz pela ausência de políticas públicas e de exclusão no mercado de trabalho (com altos índices de informalidade ou pela exploração da mão de obra barata, por meio de empregos mal pagos e humilhantes) (RUGGIERO, 2008, p. 04-06). A falta de oportunidades na economia lícita impulsiona essas pessoas para a economia paralela, o que faz surgir os mercados ilegais e motiva a prática de crimes (RUGGIERO, 2008, p. 10-12). As respostas alternativas se limitam à economia ilegal, que, invariavelmente, conduzem à prisão. A própria "empresa" que recruta vendedores de drogas nos grandes centros urbanos, opta por escolher minorias estigmatizadas, corroborando com a segregação ocorrida na chamada "economia legal" (RUGGIERO, 2008, p. 60).

As massas sem trabalho, que diante da fome e da necessidade tendem a cometer delitos ditados pelo desespero, só podem ser contidas através de penas cruéis. Numa sociedade onde os trabalhadores são escassos, a execução penal tem uma função totalmente diversa. Quando alguém que quer trabalhar encontra trabalho, o estrato social mais baixo é formado por trabalhadores não qualificados e não por desempregados que se encontram numa situação de necessidade. A execução penal pode, assim, contentar-se em obrigar ao trabalho quem a ele se recusa e ensinar aos delinquentes que eles se contentem com o que é suficiente para um trabalhador honesto viver (RUSCHE, 1976, p. 526-527).

Os "indesejáveis" são, de forma discreta e silenciosa, encerrados. Eles passam a compor uma massa de força de trabalho. O modelo social de controle disciplinar inaugura-se a partir da expansão da sociedade industrial. A disciplina dos corpos encontra lugar no regime econômico da fábrica, principalmente no modelo fordista. Já o cárcere é a resposta "correcional" para os indivíduos que não se enquadram no sistema de produção capitalista (DE GIORGI, 2006, p. 27), na tentativa de reverter sua mão de obra barata para a sociedade.

Os chamados "condenados da metrópole", representados pelos mendigos, pobres, desempregados e migrantes, são direcionados aos mecanismos de controle, individualizando-os e separando-os da classe laboral. Em metrópoles onde atividades ilegais tornam-se comuns, é relativamente fácil realizar a separação por meio da neutralização da periculosidade e da prevenção de risco, articulando-se por meio da vigilância, segregação urbana, racismo institucional, violência policial e contenção carcerária (DE GIORGI, 2006, p. 28).

O sistema carcerário constitui um modelo de depósito de indesejáveis, ao traçar um perímetro ao redor das populações excedentes (DE GIORGI, 2006, p. 28).

Trazendo esse panorama para o Brasil, facilmente é possível deparar-se com o elevado número de pessoas presas, caracterizado pelo hiperencarceramento. As "vidas sem valor de vidas" são reprimidas nas periferias, nos subúrbios e nas favelas, que constituem verdadeiros campos de concentração a céu aberto, expondo seus habitantes ao jogo duplo da inclusão e exclusão cidadã: de um lado, os mecanismos de poder operam o disciplinamento daqueles que se resignam ao estatuto jurídico - mecanismos de dominação -, de outro, o poder soberano na sua forma jurídico-política decide pela indignidade e pelo desvalor da vida matável dos criminosos resistentes ao estatuto jurídico (ZACCONE, 2015, p. 33).

Nas palavras de John Irwin, "O encarceramento serve antes de tudo para 'governar a ralé' que incomoda" (WACQUANT, 2003, p. 68).

A política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado opera mediante duas formas:

A primeira e menos visível, exceto para os interessados, consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas 'classes perigosas'. Prova disso é a onda de reformas votada nestes últimos anos em vários estados, condicionando o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc) e ao cumprimento de obrigações burocráticas onerosas e humilhantes. As mais difundidas estipulam que o beneficiário deve aceitar qualquer emprego que lhe seja proposto, não importam a remuneração e as condições de trabalho oferecidas, sob pena de abdicar do seu direito à assistência (workfare). Outras modulam a assistência às famílias em função da assiduidade escolar de seus filhos (learn fare) [...]. O segundo componente da política de "contenção repressiva" dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento [...]. Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em vinte anos [...] A causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de "guerra à droga", política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível (WACQUANT, 2003, p. 27-29).

O Estado policial permanente não visa unicamente dar uma resposta frente ao aumento da criminalidade, mas é considerada a prova do desengajamento do Estado caritativo (WACQUANT, 2003, p. 32-33). A "balança" do Estado deixou de pender do lado social para o repressivo. Essa mudança de

paradigma contribui para a insegurança e a violência que pretendia combater.

Questiona-se a existência de um totalitarismo moderno, por meio de um regime de exceção - ou de um estado policial permanente. O Estado Policial legitima sua ação - ou repressão - ao desqualificar a vítima, tornando-a inimiga do Estado. Assim, pretos, pobres e moradores de periferia têm negados seus direitos humanos e garantias fundamentais, para se tornarem vítimas de um Estado opressor, moldado em uma polícia violenta voltada ao controle social dos grupos sociais economicamente excluídos pelo sistema capitalista de produção (ZACCONE, 2015, p. 164).

Sobre o Estado de polícia, Vanessa Chiari Gonçalves (2011, p. 136) explicita que,

Em países latino-americanos como o Brasil, a dicotomia entre estado de polícia e Estado de Direito parece ainda mais evidente. Isso decorre pelo fato de a violência policial seletiva empregada contra os estratos menos favorecidos economicamente, fazer com que coexistam, de um lado, um estado de polícia com toda a sua força direcionada ao controle de uma parte significativa da população e, de outro, um Estado de Direito aplicável apenas aos estratos médios e às elites. Desse modo, não se trata apenas de um estado de polícia latente no seio de uma sociedade formalmente democrática, mas de um estado de polícia permanentemente ativo e seletivamente direcionado aos subcidadãos e aos inimigos de ocasião.

Não é outro o diagnóstico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 104-105) ao pontuar:

276. A CIDH pode constatar, com extrema preocupação, que as mortes violentas no Brasil não incidem de forma aleatória em parcelas da população. Essas tendem a vitimar desproporcionalmente segmentos sociais que sofrem da discriminação estrutural e, por conseguinte, estão expostos à violência estrutural interseccional, principalmente com base em características étnico-raciais e socioeconômicas. Nesse aspecto, 75,4% do total de vítimas de homicídios ocorridos no ano de 2018 foram identificadas como pessoas afrodescendentes, tendência que se repete quando comparadas aos números de 2017 (75,5%) e 2016 (76,2%).

Portanto, o derramamento de sangue revela a contínua e permanente fábrica de cadáveres das ações policiais de pacificação. Aqui, os direitos humanos não foram feitos para os "faunos" (ZACCONE, 2015, p. 259-265), em total inversão de valores democráticos e da lógica da igualdade, liberdade e fraternidade.

CONCLUSÃO

No Brasil nesta primeira parte do século XXI, é imprescindível o fortalecimento das instituições jurídicas que asseguram a realização do Estado Democrático de Direito aptas a inibir retrocessos na defesa dos direitos humanos, bem como buscar a sua progressiva concretização.

O sistema carcerário brasileiro é constantemente alvo de acionamentos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relacionados à precariedade das suas condições, o que viola sistematicamente dispositivos presentes na Constituição da República, na Lei de Execução Penal, nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil e em diplomas internacionais, como as Regras de Mandela (ONU).

A vulnerabilidade presente em determinados grupos minoritários e certos setores da sociedade brasileira, com destaque para os pretos, pobres e moradores da periferia, aliada às negligências e às omissões estatais na formulação e na execução de políticas públicas, repercutem na dificuldade de integração e inclusão social. A política de apartheid e etiquetamento sociais naturalizam o racismo institucional e tornam invisíveis uma parcela dos cidadãos que não se encaixa socialmente ou, o que é pior, passa a ser alvo de políticas de "limpeza social", que alimentam os discursos de ódio, preconceitos, discriminação, violências e até o extermínio dessas pessoas.

A delinquência fechada em si mesma e especializada tem como vítimas as classes pobres, perseguidas pela polícia, que têm seus direitos e garantias fundamentais sistematicamente descumpridos, e acabam se submetendo ao controle social do Direito Penal que as leva, muitas vezes sem o devido processo legal, ao sistema carcerário, mesmo quando da prática de delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa (FOUCAULT, 2014, p. 273).

Ao remontar à pergunta de pesquisa, que cinge em saber se a biopolítica é uma teoria aplicável ao aspecto da neutralização do inimigo do Direito Penal, revela-se possível que os critérios estabelecidos por Michel Foucault, em seus estudos sobre biopolítica, sejam transplantados ao sistema atual da nossa sociedade, sobretudo no que diz respeito à realidade prisional.

A prisão se torna uma "fábrica dos indesejáveis", ao mostrar-se falha na tentativa de ressocialização, o que alimenta o ciclo da violência. Os grupos vulneráveis, por estarem à margem do sistema produtivo, são colocados nas prisões ou viram alvo do Estado Policial, por estarem estigmatizados pela pobreza, que lhes afasta de serviços públicos essenciais, os faz subcidadãos com poucas perspectivas de ascensão econômica e social, o que os

atrai, muitas vezes, para o trabalho informal e para mercados ilegais.

A sociedade capitalista, como instrumento de disciplinarização, falha ao fechar os pobres dentro das prisões, quando os delitos não apresentam violência ou grave ameaça contra a pessoa. As oportunidades sequestradas, pela omissão do Estado e pela corrupção na aplicação dos recursos públicos, perpetuam as injustiças sociais e, o que é pior, fazem com que vidas "indignas" não sejam vistas como pessoas, reduzidas a meros números incômodos em relatórios policiais ou nas estatísticas da mídia sensacionalista.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAZZICALUPO, Laura. Biopolítica: un mapa conceptual. Espanha: Melusina, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Período de julho a dezembro 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MCO0YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1537530/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27.04.2017, DJe 27.02.2020. 2017-a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. 2017-b. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAEYMAEX, Florence. Le concept de biopolitique est-il un concept critique? In.: MATTUCCI, Natascia. VAGNARELLI, Gianluca. MEDICALIZZAZIONE, SORVEGLIANZA E BIOPOLITICA - A partire da Michel Foucault. Milão: Mimesis Filosofie, 2012.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samia (Coord.). Atlas da violência 2020. Brasília: IPEA, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2021.

CONJUR. Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. 8 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em: 11 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_c_333_por.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019. MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 7 DE JULHO DE 2004. MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CASO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 4 DE JULHO DE 2006. MEDIDAS PROVISÓRIAS E SOLICITAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS COM RESPEITO À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CASO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NO "COMPLEXO DO TATUAPÉ" DA FEBEM. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03_portugues.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. COVID-19 Y DERECHOS HUMANOS: LOS PROBLEMAS Y DESAFÍOS DEBEN SER ABORDADOS CON PERSPECTIVA DE DERECHOS HUMANOS Y RESPETANDO LAS OBLIGACIONES INTERNACIONALES. DECLARACIÓN DE LA

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 1/20. 9 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIÓGENES, Francisco Bruno. Racismo de Estado e Tanatopolítica: sobre o paradoxo do Nazismo em Michel Foucault e Giorgio Agamben. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea. Brasília, n.2, ano 1, 2013.

FARHAT, Rodrigo. O Estado de Exceção é a regra geral. Entrevista com Felipe Paiva. Le Monde Diplomatique Brasil. 16 mar. 2018. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-estado-de-excecao-e-regra-geral/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FERREIRA, Siddharta Legale. ARAÚJO, David Pereira de. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2016.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes. RAITZ, Tânia Regina. Revista de Administração Pública - FGV. Rio de Janeiro, 44. ed., mar./abr.2010.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Paz e Terra. 8. ed. Rio de Janeiro, 2018.

FOUCAULT. Punir est la chose la plus difficile qui soit. In.: Dits et écrits. Gallimard, 1954-1988, v. IV, Édition établie sous la direction de Daniel Defer et Franções Ewald avec la collaboration de Jacques Lagrange.

FOUCAULT. Vigiar e punir. 2014, Editora Vozes. 42. ed.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação do réu confesso [manuscrito], 2011. 272 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011. "Orientação: Dr. Juares Cirino dos Santos".

GUERRERO, Natália. As ruínas da peculiar prisão cubana onde Fidel Castro foi detido. 4 jan. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160>

104_fotos_presidio_cuba_fidel_ng_cc. Acesso em: 10 nov. 2020.

JAKOBS, Günther. Direito penal do inimigo: Noções e Críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45-62.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 out. 2019.

LUCAS, Ch. De la réforme des prisons. v. II, 1838.

MARBOIS, F. de Barbe. Rapport sur l'état des prisons du Calvados, de l'Éure, la Manche et la Seine Inférieure. 1823.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário. Rio de Janeiro, Revan, 2006.

PANSIERI, Flávio. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, v. 8, n. 15, jul./dez., p. 463-479. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista16/liberdadeFlavio.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RABUY, Bernadette. KOPF, Daniel. Detaining the poor: How money bail perpetuates an endless cycle of poverty and jail time. 10 mai. 2016. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/incomejails.html>. Acesso em: 30 out. 2020.

RUGGIERO, Vincenzo. Crimes e Mercados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RUSCHE, G. Il mercato di lavoro e l'esecuzione della pena. Riflessioni per una sociologia della giustizia penale", trad. it. in La Questione criminale, 2, 1976.

SÃO PAULO. Relatório Anual - Prestação de Contas 2018. Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo. São Paulo: fev. 2019. Disponível em: <ftp.sp.gov.br> > [ftp://ftpouvidoria-policia](ftp://ftpouvidoria-policia.gov.br) > Anual2018. Acesso em: 5 nov. 2020.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. Revista

Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 18, jan./abr. 2015. p. 101-109. Acesso em: 19 nov. 2020.

UNB Ciência. Penas alternativas reduzem reincidência. 12 mar. 2010. Disponível em: <http://unbciencia.unb.br/humanidades/57-direito/301-penas-alternativas-reduzem-reincidencia>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VEIGA-NETO, Alfredo. Foucault e a educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro; Revan, 2003.

WACQUANT. A tentação penal na Europa. In.: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État pénal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2013 - Homicídios e juventude no Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude. Brasília, 2013. p. 88-90. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em: 06 nov. 2020.

ZACCONE, Orlando. Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl. O inimigo no Direito Penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2. ed.